



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FERNANDA MARQUES RIBEIRO SILVA

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS PSICOPATAS

BARBACENA

2015

FERNANDA MARQUES RIBEIRO SILVA

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS PSICOPATAS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador (a): Me. Delma Messias
Gomes

BARBACENA

2015

Fernanda Marques Ribeiro Silva

Responsabilização penal dos psicopatas

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Me. Delma Messias Gomes
Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC

Prof^a: Me. Débora Maria Gomes Amaral
Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC

Prof^a: Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, a Deus por permitir a realização de mais um sonho, dando-me força e persistência para concluir essa etapa;

À minha mãe, por todo amor, incentivo, carinho e orações, não só ao longo desse trabalho, mas, principalmente, durante o curso de Direito;

Ao meu pai, por acompanhar e apoiar todas as minhas escolhas. Saiba que será meu eterno mestre;

Aos amigos de classe e aos companheiros da empresa Caixa Econômica Federal, que fizeram parte nesse processo;

Ao meu namorado, por ter compartilhado todas as alegrias e sucessos, pela paciência, amor, carinho e companheirismo. Que seja eterno!

A mestra e orientadora Delma Gomes Messias, por toda dedicação e atenção na construção desse trabalho;

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte dessa formação, o meu muito obrigado!

“O Direito como ciência jurídica é um trabalho incessante e racional, mas no dia em que encontrases o Direito em conflito com a justiça, lute pela justiça.” (Ihering)

“O homem é o único ser capaz de fazer mal a seu semelhante pelo simples prazer de fazê-lo.” (Schopenhauer)

Resumo

Propõe-se o trabalho monográfico uma análise da Responsabilização Penal dos Psicopatas, abordando seu comportamento diante da sociedade e a resposta dada pelo Direito Penal Brasileiro nos casos de crimes cometidos por esses indivíduos. É utilizado para pesquisa o método qualitativo, sendo objetos de estudo a legislação vigente, os catálogos de bibliotecas, as obras de referência e a rede eletrônica de comunicação. A fim de alcançar o objetivo proposto serão focos principais: A psicopatia e o psicopata, elencando, sua definição, surgimento, principais características e classificações, assim como, sua conduta criminosa; A teoria do crime, constando os elementos propícios ao conceito analítico de crime, dando ênfase em seu fundamento legal e na aplicabilidade dos institutos da imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Desenvolver-se-á, os métodos para diagnosticar a psicopatia, além das sanções aplicáveis ao caso concreto, bem como a eficiência na penalização do sujeito com transgressão de personalidade. Contudo, de acordo com o resultado das pesquisas realizadas será averiguado se a legislação correlata e o Judiciário estão aptos a prestarem o correto tratamento a essa categoria de criminosos.

Palavras-chaves: Psicopatia. Psicopatas. Direito Penal. Imputabilidade. Sanções

Abstract

It is proposed the monograph an analysis of Criminal Accountability of Psychopaths, addressing their behavior towards society and the answer given by the Brazilian criminal law in cases of crimes committed by these individuals. It is used to research the qualitative method, being objects of study current legislation, the library catalogs, reference works and electronic communication network. In order to achieve the proposed objective will be major focuses: Psychopathy and psychopathic, listing, its definition, appearance, main features and ratings as well as their criminal conduct; The theory of the crime, stating the favorable elements to the analytical concept of crime, emphasizing in its legal basis and the applicability of the institutes of accountability, unaccountability and semi-accountability. It will develop, methods for diagnosing psychopathy, plus penalties to the case as well as the efficiency penalty of the subject with personality transgression. However, according to the results of research conducted will be examined whether the related legislation and the judiciary are able to provide the correct treatment for that category of criminals.

Keywords: psychopathy. Psychopaths. Tort law. Accountability. Sanction

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 DA PSICOPATIA E DO PSICOPATA	16
2.1 Surgimento e definições do termo psicopatia/ psicopata.....	17
2.2 Características e classificações	19
2.3 Níveis de psicopatia	20
2.4 Conduta criminosa	21
3 TEORIA DO CRIME.....	23
4 CULPABILIDADE DO PSICOPATA	25
4.1 Imputabilidade	26
4.2 Semi-imputabilidade.....	27
4.3 Inimputabilidade	29
5 O DIOGNÓSTICO DE PSICOPATIA	30
5.1 Exame de sanidade mental.....	31
5.2 Escala Hare	32
6 SANÇÕES PENAIS.....	35
6.1 Medidas de segurança.....	35
6.2 Risco do caráter perpétuo da medida de segurança	37
6.2.1 Caso emblemático: reinserção de Champinha à sociedade.....	39
6.3 Indulto aplicado aos psicopatas	40
6.4 A inocuidade das sanções aplicadas no Brasil.....	42
6.5 A resposta do Estado aos psicopatas	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXO A - Casos famosos de crimes praticados por psicopatas, apresentados pelo <i>site</i> “terra”	50

1 INTRODUÇÃO

O estudo da mente criminoso é um tema polêmico que possui consideráveis discussões tanto na Psicologia, quanto no Direito Penal. O assunto reuni grandes impasses ao longo do tempo, em virtude da veiculação de notícias relativas à existência de indivíduos com perfis psicopatológicos, que atuam constantemente de forma criminoso na sociedade e com relação ao *modus operandi* que esses utilizam para a prática dos atos delituosos, bem como, as circunstâncias que o fato típico foi cometido.

Há que se considerar que os portadores de transtorno de personalidade, também conhecidos como psicopatas, possuem grande reprovabilidade de suas condutas perante a sociedade, devido ao seu alto nível de periculosidade e de reincidência em crimes. Em alguns casos sua responsabilização penal resolve-se pela imposição de uma medida de segurança, porém, renomados doutrinadores defendem a aplicação de penas especiais como a perpétua e a de morte.

Nesse contexto, por se tratar de um tema atual e emblemático, relevante e necessário se faz o presente trabalho de conclusão de curso, destinando-se a um estudo interdisciplinar com o propósito de entender as razões e motivações que levam um sujeito a delinquir, assim como, a análise da sua personalidade e características, além da perspectiva sociocultural em que ele está inserido. Todavia, é relevante averiguar a forma como esses seres são tratados no Sistema Jurídico brasileiro, no que se remete às sanções a que são submetidos, tal como a efetividade nas aplicações destas, com a finalidade de coibir e prevenir a prática de crimes.

Entretanto, para embasamento da pesquisa e esclarecimento dessas questões será utilizado o método qualitativo, desta forma, através de dados retirados em doutrinas jurídicas, legislações vigentes, trabalhos acadêmicos e em *sites*, serão factíveis as investigações relativas à Responsabilização Penal do Psicopata, ou seja, se o mesmo será considerado imputável ou semi-imputável conforme seu diagnóstico psicopatológico e o Direito Penal brasileiro.

A pesquisa estrutura-se em seis momentos: além da introdução, os outros se encontram organizados da seguinte forma: O segundo momento compor-se-á da definição e do surgimento do termo Psicopatia/Psicopatas, mencionando suas características, classificações e sua conduta criminoso; O terceiro e o quarto momento consistirá em uma abordagem da Teoria do Crime, que será pormenorizada com foco na análise de todos os elementos do conceito analítico de crime, bem como os elementos da imputabilidade, semi-

imputabilidade e inimputabilidade; O quinto momento sucederá na análise dos diagnósticos da psicopatia, abordando o principal exame; O sexto momento fará menção às sanções penais aplicadas aos psicopatas, tanto quanto, a eficiência na penalização do sujeito com transtorno de personalidade. Por fim, serão apresentadas todas as conclusões, a fim de obter um resultado para o presente trabalho, além de elencar, em anexo, casos reais de crimes cometidos por esses sujeitos criminosos.

2 DA PSICOPATIA E DO PSICOPATA

Apesar de tratar-se de um campo difícil e que exige cautela, o estudo da psicopatia no decorrer dos anos, vem provocando interesses nas mais diversas áreas da ciência, tanto na psiquiatria, sociologia, psicologia, antropologia quanto no Direito. As dificuldades vão desde a conceituação do problema, até as questões psicopatológicas de diagnóstico e tratamento, além das discordâncias contundentes na área forense.

A psicopatia é conhecida pela doutrina dominante, como um caso específico de Transtorno de Personalidade Anti-Social (TPAS), isto é, uma disfunção comportamental. É o estudo dos indivíduos que possuem características específicas tais como: a personalidade amoral, o desrespeito e a violação dos direitos alheios. Esses sujeitos situam-se à margem da normalidade psicológico emocional, pois, dispõem de traços de personalidade perturbada, demonstrando alteração no comportamento em relação às normas existentes na sociedade. Assim, eles não podem ser qualificados como loucos ou débeis, pois estão em uma zona intermediária.

Com relação a esse aspecto, torna-se clarividente a importância de analisar, criteriosamente, o perfil do psicopata, com o objetivo de ter o respaldo suficiente para melhor compreender os riscos desses portadores de personalidade antissocial, bem como, seu enorme potencial de destrutividade.

Assim, Ballone (2008) vem reforçar que a psicopatia é um transtorno de personalidade com a seguinte fala¹:

A psicopatia não é uma doença mental, porque as doenças mentais desse grupo estão bem delimitadas, e esta não faz parte dele, além disto, os doentes mentais, inimputáveis não praticam tantas atrocidades como os dissociais fazem. Combinado a este fato há o ponto crucial de que os enfermos não possuem consciência de seus atos por não compreenderem a realidade, já que em sua maioria sofrem processos alucinantes, situação totalmente oposta para com os psicopatas que compreendem a

1<<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>>

realidade, mas não conseguem praticar determinados atos, como se seus sentimentos falassem mais alto que sua razão.

2.1 Surgimento e definições do termo psicopatia/ psicopata

A evolução dos conceitos sobre a personalidade psicopática transcorreu, durante mais de um século, oscilando entre a bipolaridade e as tendências sociais. Porém, em 1941, uma ideia foi descoberta pelo psiquiatra americano Hervey M. Cleckley, do Medical College da Geórgia, a qual consiste num conjunto de comportamentos e personalidade específicos do indivíduo com esse transtorno, onde à primeira vista, são consideradas pessoas agradáveis, que geralmente causam boa impressão e não levantam suspeitas dos atos praticados.

Todavia, a medicina ainda não possui uma definição exata para o distúrbio psicopatológico, assim, segundo o dicionário Aurélio, entende-se a psicopatia como uma perturbação da personalidade que se manifesta essencialmente por comportamentos antissociais e sem culpabilidade aparente. (CULPA, 2010, p. 30)

Conforme o Código Internacional de Doenças (CID10 – F60.2), o transtorno de personalidade dissocial², se aproxima do conceito de psicopatia, possuindo as seguintes características:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalização plausível para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Cientificamente, o Manual diagnóstico e estatístico dos distúrbios mentais (DSM III-R e DSM IV)³, define os distúrbios da personalidade como:

Modos constantes de perceber, relacionar-se e pensar nos confrontos com o ambiente e consigo próprio, que se manifestam em um amplo aspecto de contextos sociais e interpessoais importantes, quando os traços de personalidade são rígidos e não adaptáveis, causando, via de consequência, um significativo comprometimento do funcionamento social e laborativo ou um sofrimento subjetivo.

²<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>

³<https://pt.wikipedia.org/wiki/Manual_Diagn%C3%B3stico_e_Estat%C3%ADstico_de_Transtornos_Mentais>

Alguns doutrinadores nomeiam esses indivíduos como sociopatas, personalidade dissocial, personalidade amoral, personalidade psicopática, dentre outras. Porém, pela finalidade desse trabalho, ambos os termos poderão ser utilizados, sem alterar seu objetivo.

Nas palavras da autora (SILVA, 2008, p. 37) os psicopatas são:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros ‘predadores sociais’, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Em 1976, Hare, Hart e Harput, no livro “A Máscara da Saúde”⁴, destacaram como sendo estes os principais critérios para se identificar, um indivíduo psicopata:

Inteligência acima da média;
Habilidade para manipular pessoas e liderar grupos;
Egoísmo exarcebado;
Ausência de culpa e compaixão;
Incapacidade para aprender com punição ou com experiências.

Os sociopatas são criminosos cujo tipo de conduta chama fortemente a atenção, por isso não podem ser qualificados como loucos ou débeis, uma vez que possuem um modelo particular de personalidade, com capacidade cognitiva de entendimento dos atos praticados. Eles costumam apresentar um alto nível de inteligência, manifestando habilidades em manipular seu comportamento inapropriado, de modo que esse seja apreciado como justificável ou racional.

Assim, a autora (SILVA, 2008, p.118), destaca:

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e integra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e profundidade emocional. Assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia.

A atividade cerebral desses dissociais não se altera, independentemente do que houver acontecido, isso porque resta comprovado que em seu cérebro, o sistema responsável pelas emoções não funciona como deveria, afastando esse sentimento afetivo. Possuem uma

4<www.psiqueweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>

racionalidade extrema quando se encontram em situações embaraçosas ou de medo, ficando inertes suas reações físicas.

2.2 Características e classificações

Seres desprovidos de emoção, possuindo uma deficiência empática, onde não mensuram os efeitos de suas atitudes, salvo quando almejam “conquistar” suas vítimas, nesse momento são carismáticos e convincentes. Considerados frios e com pouca afetividade, os psicopatas aproveitam-se da sensibilidade humana para tornar mais fácil a prática de seus atos, assim, para sentirem-se fortes, poderosos e beneficiados, eles procuram pessoas mais fracas e que possam ser facilmente dominadas.

Entre suas características, destacam-se principalmente: o charme e encanto superficial; sua inteligência acima da média; raciocínio lógico fantástico; ausência de sinais que denotem pensamento irracional; ausência de manifestações psiconeuróticas; falta de remorso ou vergonha; dificuldade de aprender com as experiências; irresponsabilidade; egocentricidade patológica; falta de capacidade de amar, cumulada com relações afetivas pobres; falta de comprometimento; rara suscetibilidade ao suicídio; comportamento fantástico com o uso de bebidas; dificuldade ou falha para seguir um planejamento vital, entre outras.

Nesse prisma, entende Silva (2008, p. 37):

[...] que o psicopata é visto como uma pessoa fria, calculista e está sempre atrás de grandes coisas: poder, status e prazer, respectivamente. Essas são as três razões de existir do psicopata. E para se chegar a esses fins ele é capaz de utilizar quaisquer meios possíveis, é sem dúvida um verdadeiro “maquiavélico”.

Todavia, a situação torna-se complicada nos casos em há características de assassinos em séries, pois, além de não temerem ser pegos, costumam executar seus crimes com o mesmo *modus operandi*, deixando no local ou enviando à polícia as pistas de sua autoria como forma de desdenhar das autoridades e demonstrar que querem ser encontrados.

Quando são capturados, alguns passam a se comportar como loucos alegando nos tribunais sua insanidade mental, como forma de amenizar ou substituir a pena de reclusão. Importante ressaltar, que o sujeito em questão é dotado de inteligência acima da média e consegue manipular a realidade e as pessoas como lhe convém.

Os indivíduos tendentes à psicopatia começam a exibir problemas comportamentais desde cedo, em sua maioria, cresceram em lares violentos onde não há troca de afetos. Devido à ausência de vínculo com os pais e de identificação com outras pessoas, sua fase de formação

das relações interpessoais, é consideravelmente afetada. Geralmente, trata-se de uma realidade onde ocorre um elevado caos familiar, pois na cabeça da criança, é fortalecida a ideia de que a violência funciona, impedindo assim, o desenvolvimento dos sentimentos de culpa, vergonha, e remorso.

O transtorno dissociado é diagnosticado a partir dos dezoito anos, porém desde a fase infantil é possível observar comportamentos característicos da psicopatia. E quando há indícios de comportamentos como: mentiras frequentes; crueldade com animais, coleguinhas ou irmãos; impulsividade e irresponsabilidade; tendência a culpar os outros por seus erros; ausência de sensibilidade, de culpa ou remorso; falta de constrangimento ou vergonha quando pegos mentindo; sexualidade exacerbada e introdução precoce no mundo das drogas ou do álcool, seu diagnóstico é considerado como um transtorno de conduta.

Consta que, em alguns casos, os psicopatas apresentam esses comportamentos, por presenciarem/ participarem de violência doméstica, de dificuldades financeiras e pela rejeição social. Importante ressaltar que, quase 100% deles relatam casos de abuso sexual na infância e adolescência, sendo o mesmo praticado por familiares próximos como pai, tio e padrasto.

2.3 Níveis de psicopatia

Existem níveis de gravidade variados na psicopatia, conforme afirma Ana Beatriz Barbosa e Silva e outros doutrinadores. Os níveis podem ser identificados como leve, moderado ou grave, de acordo com os delitos praticados pelos portadores do transtorno de personalidade amorala.

Identificados como a maioria, os psicopatas considerados de nível leve, cometem delitos menores como golpes, trapaçes, pequenos furtos, dentre outros. Devido a sua astúcia, dissimulação e inteligência acima da média, é difícil reconhecê-los tão facilmente. É provável que levem uma vida comum enganando as pessoas ao seu redor.

No que tange aos dissociados de nível moderado, estes possuem características iguais aos outros, porém, estão ligados a atos de promiscuidade, vandalismo, drogas, além de grandes golpes e estelionato.

Entretanto, os sociopatas identificados com um nível grave, são aqueles que cometem crimes de maior proporção, gerando um impacto grande na sociedade. São menos frequentes, mas, contam com um requinte de crueldade e agressividade inigualáveis.

Popularmente são conhecidos como *serial killer*, ou seja, criminosos que cometem crimes em série, com o mesmo *modus operandi*.

A maldade cresce na proporção em que a futilidade do motivo, o sadismo e a violência do método aumentam. No entanto, muitas vezes, os psicopatas entendem que seus atos são errados, mas, não conseguem se auto determinar em relação a isso, ocasionando assim, a prática de crimes bárbaros, podendo chegar ao cometimento de crimes em série. (SZLARZ, 2009).

Contudo, seja qual for o grau de psicopatia, todos deixam marcas na sociedade, sem ao menos sentirem remorso ou compaixão pelas vítimas, praticando o ato apenas em benefício próprio.

2.4 Conduta criminosa

A falta de suscetibilidade emotiva e empatia pelo próximo, conjunto com a percepção doente e sem estrutura do ambiente em que o psicopata vive, favorece sua conduta criminosa que na maior parte é de forma cruel, fria e sem sentimentos de costume humanitário.

Estudos realizados nos EUA pelo neuropsiquiatra Ricardo de Oliveira Souza e o neurorradiologista Jorge Moll através de um teste denominado Bateria de Emoções Morais (BEM), que utiliza tecnologia de Ressonância Magnética funcional (RMf), mostram como o cérebro de um indivíduo funciona de acordo com diferentes atividades, ou seja, comportamento cerebral ao proferirem julgamentos morais, que envolvem emoções sociais positivas como arrependimento, culpa e compaixão. (SILVA, 2008)

Os resultados desse estudo demonstraram que o psicopata tem a mente diferente das demais pessoas e não uma mente doente. Eles apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral, assim, conclui-se que eles são muito mais racionais do que emocionais, por isso conseguem passar tranquilamente num detector de mentiras.

A partir desse contexto é analisado que o indivíduo com transtorno de personalidade já nasce com um cérebro diferente e que suas características se formam de acordo com os vários fatores sociais e familiares. Entretanto, não é possível concluir que sua convivência em ambientes com coisas e pessoas boas, irá torna-lo melhor, inibindo a prática de atos ilícitos.

Para Horta (2009), “não existe psicopata que não cause danos, está sempre prejudicando alguém para se beneficiar.”.

Crimes violentos têm maiores índices de cometimento por psicopatas, em relação aos crimes comuns, podendo ser observados nos delitos de assassinos em série. Onde, por possuírem uma personalidade específica, planejam friamente cada detalhe para a execução dos crimes, com grandes números de vítimas e sempre em circunstâncias semelhantes.

De acordo com Cabral (2010), “ele não se interessa pela lei, cria suas próprias leis, não se inibindo na hora de cometer delitos.”.

Conforme assevera a autora (MELINA, 2004, p. 74), sobre a psicopatia em casos de crimes em série:

Refere-se a indivíduos que perante os olhos da sociedade são denominados normais, já que dissimulam suas pretensões malélicas, enganando as pessoas com seu charme e sua postura convincente. No entanto, são pessoas totalmente transtornadas psicologicamente, pois quando estão diante de SUS vítimas mostram o que verdadeiramente são. Possuem um comportamento diferenciado dos outros assassinos, sabendo exatamente o que querem, sentem prazer em causar sofrimento às vítimas e fazem de tudo para demonstrar que estão no controle da situação, agem como animais deixando aflorar instintos macabros que o próprio homem desconhece.

3 TEORIA DO CRIME

O Direito Penal Brasileiro é um dos meios de controle social, no que diz respeito à proteção de bens e valores fundamentais, para que haja a possibilidade de sobrevivência em sociedade. Condutas que ameaçam ou lesionam a integridade destes bens jurídicos serão consideradas criminosas, sujeitas a sanções previstas em lei.

O atual Código Penal brasileiro em sua Lei de Introdução, não traz o conceito de crime, ficando esse atribuído eminentemente à doutrina. Portanto, para apurar se determinada a conduta pode ser considerada crime, deve-se analisar o preenchimento de todos os elementos necessários, para configurar a ação ou omissão como uma infração penal.

A teoria do crime especifica o que é delito de um modo geral, logo, para tornar mais fácil sua averiguação é imprescindível à identificação das características que devem conter qualquer delito.

O conceito de um crime passou por várias fases que foram evoluindo no decorrer dos anos. Assim, identifica-se o crime em seu conceito material/ substancial como todo fato humano que lesiona, viola ou expõe a perigo um bem jurídico considerado mais importante para a existência da coletividade, da paz social, de conservação e do desenvolvimento da sociedade. Em outro conceito intitulado como formal, o crime seria toda conduta que colidisse com a lei penal editada pelo Estado, tendo como consequência uma sanção penal.

Porém, o conceito que trouxe maiores contribuições e majoritariamente aceito pela doutrina para determinar especificamente o crime, foi o analítico/ estratificado/ dogmático, conhecido também como conceito tripartido, pois, busca sob um prisma jurídico estabelecer os elementos estruturais do crime, quais sejam a conduta típica, antijurídica e culpável.

Então, diante de um fato é necessário observar o elemento da tipicidade, ou seja, averiguar se o fato praticado pelo agente está em conformidade com o descrito na lei, para tanto é necessário a existência de uma conduta dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva; o resultado jurídico/ normativo; o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado e a tipicidade formal e conglobante. (Art. 20 do CP). Em caso positivo, verifica-se o elemento da antijuricidade, isto é, se há contradição da ação com a norma jurídica. Por conseguinte, analisa-se a presença de alguma das excludentes de ilicitude como o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular de direito e o livre e eficaz consentimento do ofendido. Caso haja uma excludente, o fato não é considerado ilícito e conclui-se pela inexistência do crime. (Art. 23 do CP). Contudo, sendo o fato típico e antijurídico será analisado sua culpabilidade, melhor dizendo, se o autor foi ou não culpado

pelo ato e se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu, analisando assim, sua imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

4 CULPABILIDADE DO PSICOPATA

Ao se falar em culpa de um indivíduo é imprescindível verificar se no fato estavam presentes à vontade ou a previsibilidade. Através desses quesitos constituíram-se dois conceitos jurídicos- penais: o dolo (vontade – quando o sujeito possui uma capacidade psíquica que lhe permite ter consciência e vontade para praticar o ato) e a culpa em sentido estrito e técnico (previsibilidade – quando o sujeito não quer, mas dá causa ao resultado previsível, logo, ele não tem a intenção de cometer o crime, mas, por imprudência, negligência ou imperícia, torna-se penalmente punível seu ato).

A princípio, a culpabilidade consiste na possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal, pois, de acordo com as circunstâncias concretas o indivíduo podia e devia agir de modo diferente, porém o mesmo foi contrário aos ditames legais. Então, culpabilidade pode ser definida como um juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito, quando era plenamente possível que o tivesse evitado.

Assim, para que seja configurada inteiramente a culpabilidade, é necessária a análise dos elementos essenciais, quais sejam: a imputabilidade penal; a potencial consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. A ausência de qualquer um desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal, contudo, sem culpabilidade não pode haver pena, e sem dolo ou culpa não existe crime.

Assim, entende o doutrinador Capez (2014, p.319):

[...] Toda vez que se comete um fato típico e ilícito, o sujeito fica passível de ser submetido a uma censura por parte do poder punitivo estatal, como se este lhe dissesse: “você errou e, por essa razão, poderá ser punido”. Nesse desvalor do autor e de sua conduta é que consiste a culpabilidade.

Citando, Mirabete e Fabbrini, (2014, p.184), os mesmos entendem que:

[...] só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível, exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa).

4.1 Imputabilidade

Imputabilidade consiste na capacidade que um sujeito possui para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade, ou seja, liberdade de autodeterminação.

Assim entendem Mirabeti e Fabbrini (2014, pg. 195 e 196):

[...] De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre – arbítrio), o homem é um ser inteligente livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

Entretanto, para que o sujeito seja considerado um imputável é necessário observar se ele apresenta um aspecto intelectual, que consistente na capacidade de entendimento do injusto, onde o agente deve prever as repercussões que sua ação poderá acarretar na sociedade e um aspecto volitivo, que existe a faculdade de controlar e comandar sua própria vontade, ou seja, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o leva a praticar à ação e o valor inibitório da ameaça penal.

Na falta de um dos elementos anteriormente mencionados, o agente não será considerado responsável pelos seus atos. Outras causas que excluem a imputabilidade do agente é a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, conforme prevê nossa legislação.

O Código Penal brasileiro prevê em seus artigos alguns métodos para avaliar as condições que indicam a imputabilidade do indivíduo, quais sejam: o método biológico ou etiológico, onde aquele que possui uma anomalia psíquica é considerado inimputável, não se indagando se essa anomalia causou-lhe perturbações que retirassem sua inteligência e vontade no momento do fato; o método psicológico, que verifica, apenas, as condições psíquicas do autor no momento do fato, ou seja, se ele no momento do fato delituoso tinha condições de analisar seu caráter criminoso e de orientar-se de acordo com esse entendimento; e o método biopsicológico adotado pela doutrina majoritária, o qual analisa se o agente é portador de doença mental ou se possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, é averiguada a sua capacidade em entender o caráter ilícito do fato, à época. Por

consequente, se houver a capacidade de entendimento, será apurada sua autodeterminação de acordo com essa consciência. Inexistindo a capacidade de determinação, ele será considerado inimputável.

Conclui-se, o entendimento de imputabilidade segundo Callegari (2014, p.181):

[...] Assim, a imputabilidade é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento. É claro que essa verificação se dá no momento da prática do fato, pois o legislador pátrio adotou um sistema misto para aferição da inimputabilidade (biopsicológico).

4.2 Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade ou semiirresponsabilidade ocorre quando a culpabilidade fica diminuída em razão da dificuldade em que o sujeito tem, para valorar o fato adequadamente e posicionar-se de acordo com sua capacidade, assim, por causa de alguma perturbação de saúde mental ou desenvolvimento retardado ou incompleto, ele perde parte de sua capacidade de entendimento/controlar e autodeterminação sobre a ilicitude do fato e torna mais fraca a resistência interior em relação à prática da infração penal.

Essa responsabilidade diminuída não exclui a culpabilidade do agente, logo, ele será considerado imputável e terá uma condenação pela prática do fato típico e ilícito. Porém, em consequência de suas condições pessoais, o juiz terá a opção de reduzir a pena imposta de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação ou de substituí-la por uma medida de segurança.

Portanto, deve-se levar em conta que a capacidade de resistência do indivíduo diante dos impulsos passionais é menor do que em um sujeito normal, assim, origina uma diminuição do grau de culpabilidade.

Assim, segundo Capez (2014, p. 341):

[...] Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais.

Está previsto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal brasileiro que:

Art. 26 - Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com Greco (2008, p. 186) existe um conflito entre o disposto no caput do artigo 26 e seu parágrafo único, de acordo com a descrição abaixo:

A diferença básica entre o caput do artigo 26 e seu parágrafo único reside no fato de que, neste último, o agente não era inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do artigo 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços.

Segundo alguns doutrinadores, os psicopatas poderiam se enquadrar na culpabilidade diminuída, uma vez que seu transtorno de personalidade afeta sua capacidade de controle. Científico e psicologicamente falando, esses indivíduos são considerados plenamente capazes, por terem intactas as percepções e funções do seu senso perceptivo.

Porém, para grandes estudiosos da legislação criminal brasileira classificar os psicopatas como semi-imputabilidade é um erro, pois colocá-los em prisões comuns prejudicaria a reabilitação dos demais detentos e interná-los em hospitais psiquiátricos não faz sentido, posto que, serão misturados aos loucos.

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátrico, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo) (SILVA, 2008 p. 37)

4.3 Inimputabilidade

Dispõe o artigo 26 do Código Penal brasileiro:

É isento de pena o agente, que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Pela redação do caput do mencionado artigo, identifica-se que a legislação em vigor adotou o critério biopsicológico para aferição da inimputabilidade do agente, isto é, além de levar em consideração a existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, observa-se, também, a absoluta incapacidade do indivíduo, ao tempo da ação ou da omissão, de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, haverá um estado de inconsciência do agente, inexistindo a própria conduta.

A inimputabilidade não se presume e para ser acolhida deve ser provada em condições de absoluta certeza, há que ser feita uma análise no aspecto intelectual e volitivo, isto é, deverá ser analisado se o sujeito à época tinha capacidade de entendimento ético sobre suas ações/ omissões e de autodeterminar-se em relação a elas.

A prova da inimputabilidade do acusado é fornecida pelo exame pericial, a fim de se comprovar a integridade mental do mesmo. Excluída a imputabilidade por incapacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato é absolvido nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, de acordo com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, aplicando - lhe, por conseguinte, a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. Tratando-se, porém, da prática de crime apenado com detenção, o juiz poderá submeter o agente a tratamento ambulatorial, de acordo com os arts. 96 e 99, CP.

Sendo assim, mesmo que o agente possua doença mental, se no momento da ocorrência do ato ilícito o mesmo possuísse o mínimo de capacidade intelectual e autodeterminação, seria considerado imputável.

5 O DIAGNÓSTICO DE PSICOPATIA

É um desafio para a psiquiatria forense e para a psicologia, o comportamento e os traços de personalidade dos psicopatas, há uma busca incessante pelas evidências que possam validar os diferentes tipos de avaliação.

Mesmo com o avanço da medicina é difícil o caminho de acesso quando se fala em transtorno de personalidade, principalmente pela falta de interesse em relação ao tratamento, devido a sua ineficácia.

Há variações no diagnóstico de acordo com o método utilizado pelo profissional que estiver aplicando. Alguns se baseiam em entrevistas, analisando além do fator emocional, fator histórico da vida do indivíduo, observando se ocorreu algo que possa ter contribuído para a evolução do transtorno. Optam também, por interrogar a família do sujeito, já que estes podem prestar informações relevantes à investigação, posto que, acompanham todo o seu desenvolvimento. E outros utilizarão sistemas específicos que seguem os padrões técnicos para a avaliação.

Através de uma observação minuciosa é possível à percepção de psicopatia, pelo perito, uma vez que lhes falta empatia. Esses sujeitos apesar de entenderem o que o outro sente na teoria, são incapazes de demonstrar sentimentos e imaginar o que a outra pessoa está sentindo durante a perícia.

Para que seja eficaz o tipo de diagnóstico é necessário observar a condução dos exames psicológicos, onde podem inibir e dificultar as tentativas de manipulação de falas e atitudes desses sujeitos, além da distorção de dados. Desta forma, a busca por recursos que instrumentalize o perito em tal avaliação é vital.

Esse diagnóstico é de extrema importante e deve ter as bases confiáveis para que os profissionais responsáveis tenham a capacidade de diagnosticar os comportamentos que possibilitem e indiquem uma possível reincidência, e de acordo com os resultados apresentados é possível à concessão de alguns benefícios, tais como, indultos e comutação de pena.

No entanto, a importância das pesquisas da psicopatologia no âmbito jurídico é de total relevância para o nosso estudo, por abordar fatores que fazem parte do dia-dia da instrução processual criminal. Quando se trata de crimes cometidos por psicopatas.

5.1 Exame de sanidade mental

Consiste em um instrumento de manutenção da justiça e da paz social, com a finalidade de comprovar a incapacidade que teria o réu de entender a ilicitude do ato que cometera. É realizado o exame de sanidade mental, conforme previsto no artigo 149 do Código de Processo Penal:

Art. 149 - Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Esse exame é realizado sempre que houver suspeitas de algum transtorno mental, ou seja, é efetuada uma avaliação quanto ao grau da saúde mental do acusado. Importante averiguar o aspecto geral e o comportamento espontâneo, bem como, os estados de cognição, afetividade, motricidade, consciência, memória e orientação do periciando.

O exame é composto por uma entrevista detalhada, na qual serão analisados: os antecedentes criminais e pessoais do indivíduo, assim como, o estado mental do agente no momento do crime, além de serem realizados estudos complementares, objetivando a resposta aos quesitos, sondando até que ponto esse transtorno influenciou sua empreitada criminosa, e, por conseguinte o diagnóstico final e a conclusão pericial.

São requisitos que devem estar contidos no exame de sanidade mental:

- 1 Quesito: É necessário que os peritos descrevam os antecedentes familiares, pessoais e psicossociais do réu, além de informar o exame psíquico e eletroencefalográfico a que foi submetido.
- 2 Quesito: É importante saber se o réu apresenta transtornos psíquico ou estado de defeitos traumáticos.
- 3 Quesito: Caso a resposta para o quesito anterior seja positiva, é necessário saber se o réu apresenta alguma enfermidade cerebral ou orgânica.
- 4 Quesito: É importante saber se o réu apresenta:
 - a) Transtorno da personalidade múltipla ou distúrbio de consequência;
 - b) Alteração dos institutos e da violação;
 - c) Um indicativo das causas de tais transtornos mentais.
- 5 Quesito: É necessário que os peritos descrevam as reações anormais pelas características clínicas que se fazem sentir externamente, e informar se as reações anormais eclodem na personalidade ou na situação externa.
- 6 Quesito: É necessária a discrição do tipo psicótico de réu e indicar o tratamento e lhe ser ministrado.
- 7 Quesito: É necessário informar se há possibilidade de agravamento do estado mental e qual o grau de periculosidade do réu.

8 Quesito: Saber se o réu, no momento da ação ou omissão, era por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

9 Quesito: Saber se o réu, ao tempo da ação ou omissão, por motivo de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado de plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (TORNAGHI, 1989, p. 253-254).

Os elementos enumerados cima, constituem um pré-requisito na aferição da inimputabilidade e semi-imputabilidade penal, assim, possuem uma importância apreciável para o enquadramento da individualização da pena e correta aplicação da medida de segurança.

O exame de sanidade mental pode ser requerido, de ofício, pelo magistrado, ou a requerimento do membro do *Parquet*, defensor, curador, ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado. Após, deverá fundamentar o laudo e encaminhá-lo para o juiz requerente. Esse exame poderá ser ordenado, ainda, a qualquer momento durante o processo, desde a fase investigatória à execução penal.

Em suma, o juiz penal espera do exame psiquiátrico subsídios indispensáveis para que suas decisões sejam fundamentadas em informações tecnicamente precisas, sempre voltados aos interesses da sociedade e da proteção do valor humano. Então, uma vez sendo o psicopata considerado um semi-imputável, as penas deverão ser revistas, devido aos problemas que estes poderão causar posteriormente quando forem privados de sua liberdade, como rebeliões e fugas.

Deste modo, apesar de ser utilizado em casos restritos, se mostra de grande importância para o mundo jurídico, pois através do diagnóstico, é possível o esclarecimento dos casos em que a sanidade mental de um criminoso é questionada.

5.2 Escala Hare

Devido às repercussões sociais, a psicopatia tem sido considerada como o mais grave transtorno de personalidade, essa é avaliada frequentemente em contextos clínicos e forenses, com aumento significativo de atenção para os métodos de avaliação. Nesse sentido, é utilizado entre os especialistas para diagnosticar a psicopatia ou ponderar traços de personalidade, o método Hare Psychopathy Checklist-Revised,(PCL-R), também conhecido como Escala Hare, por ter sido desenvolvido em 1991 pelo psicólogo canadense Robert D. Hare, da Universidade da Colúmbia Britânica.

É o primeiro exame padronizado de uso exclusivo no Sistema Penal brasileiro, o qual busca avaliar o grau de periculosidade e de readaptação social do condenado, sendo uma evolução para os especialistas da área, que até então não tinham meios objetivos para essa avaliação.

Assim, o método tem por propósito identificar o ponto de corte a partir do qual as pessoas com traços psicopáticos se distinguem de outras normais, incluindo uma entrevista feita rigorosamente por profissional capacitado e experiente, além de um levantamento do histórico pessoal, para análise de antecedentes criminais. Isso se faz necessário, devido ao fato do psicopata possuir uma característica específica de manipulação, uma vez que, diante do caso concreto, ele é capaz de dissimular problemas mentais, levando-o ao cumprimento de medida de segurança em vez de pena privativa de liberdade.

De acordo com Ana Beatriz Silva (2008, p. 134):

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semi-aberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.

A escala consiste em um questionário que contém 20 itens de avaliação com notas de 0 a 2. Quanto mais próxima de 40 estiver à soma final, mais problemática uma pessoa pode ser. Na padronização brasileira, legitimada por Hilda Morana, doutora em psiquiatria forense, ficou estipulado que acima de 23 pontos caracterizaria o indivíduo como psicopata. Assim, Hilda Morana, estabeleceu dois tipos de personalidade antissocial: transtorno global (TG) de 23 a 40 pontos e transtorno parcial de 12 a 23 pontos, que equivalem respectivamente à psicopatia e não psicopatia.

Segue abaixo os 20 itens que compõem a escala⁵:

⁵<<http://veja.abril.com.br/010409/entrevistas.shtml>>

- 1 Loquacidade/ Charme superficial;
- 2 Autoestima inflada;
- 3 Necessidade de estimulação/ Tendência ao tédio;
- 4 Mentira patológica;
- 5 Controle/ Manipulação;
- 6 Falta de remorso ou Culpa;
- 7 Afeto superficial;
- 8 Insensibilidade/ Falta de empatia;
- 9 Estilo de vida parasitário;
- 10 Frágil controle comportamental;
- 11 Comportamento sexual promíscuo;
- 12 Problemas comportamentais precoces;
- 13 Falta de metas realísticas em longo prazo;
- 14 Impulsividade;
- 15 Irresponsabilidade;
- 16 Falha em assumir responsabilidade;
- 17 Muitos relacionamentos conjugais de curta duração;
- 18 Delinquência juvenil;
- 19 Revogação de liberdade condicional;
- 20 Versatilidade criminal.

A escala Hare constitui-se como uma ferramenta de uso para um fim e população específicos, e seus estudos indicam a possibilidade de usá-la de forma confiável para o planejamento de ações dentro da área de atuação e pesquisa da psiquiatria e psicologia forense. Ela revela três grandes grupos de características que geralmente aparecem sobrepostas, mas podem ser analisadas separadamente: deficiências de caráter, ausência de culpa ou empatia e comportamentos impulsivos ou criminosos.

Contudo, é preciso investir na constante atualização científica e no desenvolvimento de novos instrumentos que auxiliem os profissionais na investigação das características pessoais em contextos diversos, além da interlocução entre diferentes especialidades profissionais interessadas no assunto. Também é necessária uma formação suficiente para que os dados possam se tornar ações concretas em prol da sociedade de forma geral.

6 SANÇÕES PENAIS

6.1 Medidas de segurança

A existência de criminosos psicopatas é um fato preocupante no Brasil, seja pela ausência de prevenção criminal, ou pela falta de respostas penais compatíveis com a condição de psicopatia.

Diagnosticado o perigo, passou-se então à necessidade de um intenso aperfeiçoamento de novos institutos para suprir as falhas materiais e processuais da legislação penal. Em consequência, surge a medida de segurança como instrumento confirmatório curativo e preventivo, na execução penal.

A medida de segurança constitui-se como uma forma de sanção penal alternativa e, é aplicada com o fundamento na presença da periculosidade do agente e no combate a sua criminalidade. Essa medida é concedida tanto aos inimputáveis (indivíduos que não possuem total responsabilidade pelos atos que cometeram e não têm capacidade de distinguir o que é certo do que é errado), quanto aos semi-imputáveis (sujeitos com capacidade para distinguir o ato lícito do ilícito, mas, no momento em que cometeu a conduta não teve controle para responder por si).

Para Capez (2014, p. 390) medida de segurança é:

[...] uma forma de lidar para com crimes praticados por indivíduos que possuem enfermidades mentais, e também, para aqueles acometidos por distúrbios que o colocam em situação diversa da normalidade. Para que seja aplicada, leva-se em conta a periculosidade do apenado, de forma que, enquanto estiver recluso, é feita uma perícia anual, que atestará o grau em que o indivíduo se encontra.

Antes de qualquer averiguação específica sobre a aplicação dessa medida, faz-se necessário a presença de todos os seus requisitos, quais sejam: a prática de ato delituoso (típico e punível), a periculosidade do agente e a ausência de imputabilidade plena deste.

O caráter dessa medida é caracterizado como preventivo assistencial, ou seja, possui uma finalidade de prevenção, evitando a repetição do ato delituoso e garantindo assistência ao agente do ato, para que esse tenha tratamento adequado e não volte a reincidir.

De acordo com o art. 96, do Código Penal, duas são as espécies de medida de segurança, vejamos:

Art. 96. As medidas de segurança são:
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
II - sujeição a tratamento ambulatorial.

O tratamento pode ocorrer de duas formas: internação (medida detentiva) ou ambulatorial (medida restritiva). No primeiro caso, o indivíduo não apresenta a menor condição de ser posto em liberdade, já que fatalmente voltará a cometer injustos penais (Art. 96, I, CP); a segunda hipótese só poderá ser aplicada aos casos em que o agente pode ser tratado em casa, sem acarretar qualquer risco para as demais pessoas. (Art. 96. II, CP).

Em consonância com o exposto, afere-se que a medida de segurança, possui função curativa e preventiva especial. Inicialmente curativa, pois visa primeiro o tratamento do incapaz que praticou o injusto. E ao mesmo tempo preventiva especial, porque evita que o inimputável volte ao contato com a população em geral, enquanto não demonstrar, através de laudos periciais, sua cura ou melhora significativa.

Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinquente, a Medida de Segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou o crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais. (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: São Paulo: Saraiva, v.1)

No entanto, o tratamento dado pela lei penal sobre a medida de segurança é diferente ao das outras sanções no que se refere ao tempo de cumprimento. O prazo da internação ou do tratamento ambulatorial é por tempo indeterminado, pois, somente se extinguirá a medida de segurança se comprovado, através de perícia médica, o fim da periculosidade do indivíduo. O prazo mínimo é de 01(um) a 03(três) anos.

Vale lembrar, que os psicopatas possuem uma incrível capacidade de ludibriar as pessoas, inclusive os profissionais da saúde. Desta forma, eles tentam manipular os resultados a fim, de serem colocados em liberdade, colocando outra vez à sociedade em risco.

Assim, temos à ineficácia desta medida perante esses sujeitos, pois, para muitos estudiosos, eles não poderiam retornar ao convívio social, porque acabariam recaindo na mesma prática criminosa.

Nesse sentido, Szklarz (2009) entende que os indivíduos que são encaminhados para hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são criminosos com doença mental tratável, onde não caberia falar no caso dos psicopatas. Muitos promotores evitam declarar a semi-imputabilidade, pois a pena poderá ser reduzida. Então, mesmo ficando presos por muitos

anos, os psicopatas não se arrependem do ato cometido e quando soltos, tendem a cometer crimes novamente.

6.2 Risco do caráter perpétuo da medida de segurança

A indeterminação do prazo para cumprimento da medida de segurança é alvo de muitos debates, uma vez que há a fixação, apenas, para o prazo mínimo, perdurando até que se realize a perícia, a qual confirmará a cessação da periculosidade.

Conforme se depreende do §1º do artigo 97 do Código Penal Brasileiro:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

O artigo mencionado acima estabelece a aplicabilidade do prazo mínimo de duração da medida de segurança de um a três anos, mantendo em aberto o prazo máximo, oportunizando, assim, o entendimento de caráter perpétuo. Tema esse de grandes discussões, pois, se por um lado, ao cumprir a pena, o indivíduo será solto independente de constituir uma ameaça social, por outro, não poderá ser mantido internado eternamente aguardando uma cessação de periculosidade, que poderá não ocorrer, ferindo vários princípios constitucionais.

Acrescente-se, que existem diversos Projetos de Lei visando alterar o conteúdo legal do Código Penal, a fim de regulamentar a medida de segurança no Brasil. Como exemplo, há o projeto apresentado ao Congresso Nacional pelo jurista Miguel Reale Júnior, o qual propõe a alteração o art. 98 do Código Penal, de modo a prescrever que o tempo da medida de segurança não será superior á pena máxima cominada ao tipo legal de crime. Contudo, findo o prazo, se não cessada a doença, deve se declarar extinta a medida, devendo o internado ser transferido para hospital da rede pública caso não seja possível à aplicação do tratamento ambulatorial.

Entretanto, esse trabalho analisará se para os indivíduos acometidos de transtorno de personalidade, o caráter perpétuo da medida de segurança atinge a finalidade proposta. Posto que, as ciências médicas afirmam a inviabilidade de cura dos psicopatas, uma vez que sua liberdade coloca em risco a proteção social, permanecendo a periculosidade mesmo após o cumprimento da medida, o que ensejaria em cárcere eterno. Celeuma que não se exaure, pois

não havendo posicionamento dominante a respeito, esta aplicação seria contrária a Constituição, mesmo sendo dever do Estado tutelar a segurança pública.

A crítica a esta alternativa reside no fato de que o objetivo da medida de segurança estaria sendo distorcido, pois, como a psicopatia sabidamente não tem cura, a medida de segurança não teria fim, seria perpétua. Logo, materialmente, tal sanção não poderia ser caracterizada como uma medida de segurança, mas sim, como uma pena privativa de liberdade. Verifica-se, então, que a garantia constitucional à liberdade do psicopata se sobrepõe também, a garantia constitucional de segurança da coletividade, contrariando um princípio geral do Direito, qual seja: a primazia do interesse coletivo sobre o bem individual.

Justificam alguns doutrinadores que essa medida deve ser aplicada nos padrões de indeterminação, visto que, para os portadores de transtorno de personalidade a possibilidade de reincidência é maior do que nos imputáveis.

Nesse sentido, em entrevista ao *Correio*⁶, Ana Beatriz, afirma que criminosos psicopatas não podem ser recuperados com tratamentos psicológicos, tendo como melhor solução a prisão perpétua.

Acho pouco provável que alguém que faça isso possa ter algum tipo de recuperação ou de arrependimento. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas.

Ponderações doutrinárias acerca da melhor solução para o caso demonstram uma preocupação dos operadores do direito em relação aos conflitos apresentados no tratamento legal da medida de segurança, frente aos psicopatas.

Uma das alternativas apresentadas para solucionar o problema foi à criação de prisões específicas destinadas aos psicopatas, onde ficariam isolados dos presos comuns de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo contando sempre com uma equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente. Na impossibilidade de prisões específicas para os dissociais, o compartilhamento de instituições prisionais com presos comuns também surtiria efeitos, desde que os psicopatas e os presos comuns mantivessem contato, a partir de uma escala de horários diferenciada e de selas equidistantes.

⁶<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml>

Outra solução ideal seria julga-los penalmente como semi-imputáveis e prendê-los em cadeias especiais, onde seriam acompanhados por profissionais especializados, para a realização de um tratamento psicopedagógico, ou seja, atribuir a esses indivíduos tarefas e responsabilidades, com um acompanhamento contínuo dos funcionários, a fim de analisar a evolução dos pacientes e determinar a possibilidade de sair e voltar à sociedade.

Por outro prisma, tem-se uma remota possibilidade de amparo jurídico com incisiva atividade estatal através de uma profunda reforma institucional. Isso oneraria os cofres públicos, no entanto poderia ser uma alternativa eficaz.

6.2.1 Caso emblemático: reinserção de Champinha à sociedade⁷

Há doze anos, Champinha e mais quatro homens participaram dos assassinatos dos namorados Felipe Caffé e Liana Friedenbach. Os quatro adultos foram condenados pelos crimes, enquanto Champinha, como era menor de 18 anos de idade à época, foi inicialmente internado na Fundação Casa, antiga FEBEM, onde ficou três anos cumprindo medidas sócio-educativas como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Necessário ressaltar que essa medida tem por finalidade proteger o adolescente e educá-lo para que possa retornar à sociedade. Conforme dispõe a legislação atual em seu art. 212 § 5º do ECA, o período máximo de internação é de 03 (três) anos, sendo possível sua aplicação somente até os 21 anos.

Entretanto, quando Champinha completou os 21anos, o Ministério Público de SP o interditou civilmente sobre a alegação de não ter condições psicológicas de retornar à sociedade, estando propenso a cometer crimes novamente. Diante disso, o juiz determinou sua internação hospitalar compulsória, por tempo indeterminado, na denominada “Unidade Experimental de Saúde” (UES), onde permanece até o presente momento.

De acordo com informações retiradas do G1 São Paulo, atualizadas em 27/08/2015:

A decisão da Justiça de levar Champinha para a UES foi baseada em laudo psiquiátrico do Instituto Médico Legal (IML), que diagnosticou o então menor com transtorno de personalidade antissocial, um dos termos médicos para definir os psicopatas, e leve retardo mental, podendo cometer atos irracionais para ter o que deseja.

⁷<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/internado-ha-12-anos-champinha-e-esperado-em-forum-de-embu-guacu.html>>

A Unidade Experimental de Saúde (UES) foi criada pelo decreto lei de nº 53.427, de 16 de setembro de 2008, pertencendo à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e destinada a custodiar adolescentes e jovens adultos, com diagnóstico de distúrbio de personalidade e alta periculosidade, que cometeram atos infracionais graves, egressos da Fundação Casa e interditados pelas Varas de Família e Sucessões.

Conforme dispõe o Art. 2º do referido Decreto:

Artigo 2º - Cabe à Unidade Experimental de Saúde:

I - cumprir, exclusivamente, as determinações do Poder Judiciário de tratamento psiquiátrico em regime de contenção, para atendimento de adolescentes e jovens adultos com diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade:

a) egressos da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP, que cometeram graves atos infracionais;

b) que forem interditados pelas Varas de Família e Sucessões;

II - proporcionar ao custodiado atendimento humanizado, em consonância com as diretrizes e normas da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações posteriores.

O caso em questão trata-se de um indivíduo com transtorno de personalidade, que foi atestado com alto índice de periculosidade, não sendo comprovada sua ressocialização. É compreensível que haja certa “flexibilidade” da lei em vigor para que de fato se faça a tão esperada justiça, pois, diante do caso o interesse social prevalece sobre o privado.

Assim, observa-se que desde o momento em que a decisão foi proclamada, nenhuma objeção feita tornou-se capaz de derrubá-la, o que prova que não existe alternativa mais coerente, tendo em vista a grande falha no ordenamento jurídico para sanar o problema.

6.3 Indulto aplicado aos psicopatas

O indulto vem sendo utilizado para beneficiar o condenado que esteja em condições de merecimento, havendo uma clemência por parte do Estado, onde ocorre a extinção ou diminuição da pena, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto, a fim de aceitar e permitir sua reintegração social.

Com relação à concessão está prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal de 1988, onde determina que a competência para baixar um Decreto seja do Presidente da República, levando-se em conta os elementos objetivos ou subjetivos, de acordo o caso.

Contudo, cada sentenciado que deseja pleitear o indulto deverá provocar o juízo competente, o qual decidirá se o presidiário atende aos requisitos previstos no Decreto Presidencial e se tem condições de deixar a cadeia.

Existem dois tipos de indulto, o individual (ou graça), quando destinado em favor de um réu condenado. Incide sobre uma pessoa específica e não sobre um fato e o coletivo. Enquanto o indulto coletivo é concedido espontaneamente a determinados fatos impostos pelo Chefe do Poder Executivo. E o indulto total ou pleno (extingue totalmente a punibilidade), ou parcial (quando há redução ou substituição da sanção imposta). Logo, comutação da pena é a substituição de uma sanção por outra menos gravosa, uma espécie de indulto parcial.

No caso em estudo, trata-se do Decreto nº 8.380, de Dezembro de 2014, onde estão estabelecidas em seu art. 1º e subsequentes incisos as condições de acordo com a situação de cada preso, com destaque para o inciso XII:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas: [...]
XII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2014, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada.

Questiona-se, assim, a legitimidade dos mais recentes Decretos quanto à permissão da concessão do benefício de indulto, posto que, ao interpreta-lo, verifica-se que há benefícios aos que cumprem medida de segurança, sem levar em conta para sua aplicação, se estão presentes os requisitos que a fundamentam, quais sejam: a prática de fato típico punível, a incapacidade mental e a periculosidade.

A grande discussão da aplicação do indulto está em torno dos psicopatas, pois como já explicado anteriormente, o tratamento para esses indivíduos deve ser de forma diferenciada, tendo em vista serem portadores de distúrbios de personalidades e não haver um tratamento adequado para a sua recuperação. Logo, não deveriam nem mesmo ser elaborado, pois, a medida de segurança tem o caráter preventivo-assistencial, devendo perdurar até que seja cessada a periculosidade do agente.

Outra questão a ser analisada é que o § 1º do art. 97 do CP, dispõe que:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos

O tempo de internação da medida de segurança deve ser indeterminado, ou seja, não se extingue enquanto não cessar a periculosidade do indivíduo, como visto no dispositivo jurídico acima. Portanto, entende-se que o tratamento não deve ser interrompido e que com o término do prazo da medida de segurança, o mesmo, possa ser interditado civilmente.

6.4 A inocuidade das sanções aplicadas no Brasil

Apesar de há algum tempo a pena privativa de liberdade ter se tornado a principal resposta do estado contra os atos criminosos, verificou-se que esse tipo de punição está sendo muito criticado, devido ao alto índice de reincidência dos presos.

Tratando-se de psicopatas o índice de reincidência é três vezes maior, uma vez que os mesmos não entendem que a pena aplicada possui a função de prevenir, punir e ressocializa-los. Conforme dispõe o Exm. Juiz de Direito, Mateus Milhomem:

Como possuem inteligência acima da média somada com a grande capacidade de influenciar pessoas, os psicopatas vêm se transformando em verdadeiros líderes dos presídios. Na maioria dos casos são eles que comandam rebeliões, controlam o tráfico e ainda aprimoram o conhecimento e a crueldade de presos comuns, confirmando a ideia de eu a prisão é uma universidade pública do crime. (BRASIL, 2012)

No mesmo sentido expõe SILVA (2008, p. 133 e 134):

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

[...] distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário interno quanto para a sociedade como um todo. Não podemos esquecer que os psicopatas são manipuladores inatos e que, em função disso, costumam utilizar os outros presidiários para a obtenção das vantagens pessoais. Muitas vezes, assistindo aos noticiários da TV, pude observar como as rebeliões nos presídios têm a orquestração dos psicopatas. Eles fazem com que alguns prisioneiros se tornem reféns indefesos no processo de negociação com as autoridades.

Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, entendem que o estado de psicopatia não tende a melhorar com o tempo, chegando à conclusão de que a melhor alternativa para esse problema seria a utilização de penas específicas, por exemplo, a pena em caráter perpétuo ou a pena de morte. Porém, no caso do Brasil o princípio da

individualização da pena é frequentemente esquecido nas penitenciárias, sendo comum o tratamento igualitário de pessoas com personalidades e condutas absolutamente diferentes. Por não estar preparado culturalmente e não possuir meios concretos de apurar a culpabilidade, a melhor solução seria a criação de uma prisão especial para esses indivíduos, onde a privação de liberdade seria perpétua e com celas especiais (isolamento), além de todo o suporte médico e psicológico.

É evidente que esses indivíduos requeiram uma atenção especial diversa daquela dada aos outros presos, pois constituem um perigo constante para a sociedade. Assim, se faz necessário a criação de uma política exclusiva para a diferenciação das penas no caso dos psicopatas, e a relevante contribuição da medicina especializada, com uma legislação eficaz e específica. Importante também, uma mudança radical na jurisprudência para reabrir a possibilidade de duração indeterminada da medida de segurança, uma vez que estatísticas apontam que a cada 100 (cem) pessoas 4 (quatro) sejam portadoras desse transtorno de personalidade.

Consta que, mesmo existindo projetos de lei, seus efeitos ainda se tornarão ineficazes para a solução desse problema.

No entanto, temos como uma problemática, casos concretos de psicopata, como por exemplo, o do Francisco da Costa Rocha, o Chico Picadinho, que foi condenado a 30 anos de prisão, por assassinar e esquartejar uma mulher, em 1966. Picadinho cumpriu apenas 1/3 da pena, o equivalente há 10 anos e foi posto em liberdade. Passados 10 anos, ou seja, em 1976, Picadinho cometeu outro crime semelhante, assassinando e esquartejando outra vítima do sexo feminino, razão pela qual, adquiriu a alcunha de Chico Picadinho. Picadinho foi novamente condenado, porém, a pena expirou em 1998. Só que desta vez, Picadinho não foi posto em liberdade e foi obrigado a permanecer na Casa de Custódia de Taubaté, no Estado de São Paulo.

A justiça ainda mantém Picadinho preso, baseando-se nos laudos de exame de cessação de periculosidade, em que, corre grande risco de que venha a cometer o mesmo crime caso saia da prisão e Picadinho encontra-se interditado, não possuindo “condições de gerir sua vida civil, sem representar ameaça à sociedade, haja vista as características de transtorno mental descritas.”.

6.5 A resposta do Estado aos psicopatas

O psicopata passou a ser visto como uma questão de ordem pública, devido ao seu potencial de periculosidade e por se tratar de um problema complexo. A tentativa de alcançar uma solução viável para o problema parece impossível. Entretanto, o problema existe, e urge por uma criação de política criminal especificamente pensada para os indivíduos acometidos por esse transtorno de personalidade. Para tanto, estão sendo propostos diversos tipos de intervenção com o objetivo de tentar amenizar as consequências causadas por esses portadores.

Doutrinadores propõem a castração química como a melhor solução nos casos de psicopatia, ou seja, através da aplicação de hormônios femininos, ocorre à diminuição de testosterona, e conseqüentemente, a diminuição da libido sexual e da agressividade do indivíduo. Porém, a aplicação desse método no Brasil precisa ser muito estudada, pois, existe uma falta de estrutura para o acompanhamento efetivo e eficiente dos possíveis apenados com essa medida, uma vez que esse método deve ser aplicado somente em casos de crimes sexuais graves, e há psicopatas que praticam outros tipos de crimes.

Existem vertentes que concordam que a maneira eficaz de se resolver esse problema é a utilização de tornozeleiras eletrônicas. Porém, no Brasil, não há um sistema de controle tão eficaz para manter esses presos mapeados, posto que, se trata de um sistema eletrônico, e que pode falhar.

Conforme entendimentos jurisprudenciais adotados no Brasil, a alternativa mais viável para esses casos seria a interdição, uma vez que os indivíduos acometidos por esse transtorno não possuem a mínima condição de voltar ao convívio social. Assim, após o cumprimento da medida de segurança a pessoa é interditada pelo juízo cível, voltando à sociedade sob a responsabilidade da família, ou continuando em Hospital Psiquiátrico com o tratamento cabível.

Outra corrente de pensamento exclui, a pena privativa de liberdade como melhor opção, uma vez que essas intensificam as características inerentes à psicopatia, colocando os outros apenados em situação de perigo, onde o psicopata pode manipulá-los de acordo com seus interesses pessoais, sem se importar com os outros. Assim, defendem uma alteração no ordenamento jurídico brasileiro, com uma política específica para os psicopatas, a fim de se obter uma interpretação, conforme outros países, para aplicação da pena por morte e prisão perpétua.

Com todas as possibilidades existentes e com base na Escala de Hare, a corrente majoritária, defende como sendo a melhor solução uma mudança no sistema prisional, onde haveria o isolamento do criminoso, ou seja, separação dos presos em celas especiais com horários distintos de descanso e visitas.

Considerando impossível a mudança dos citados dispositivos constitucionais, por serem cláusulas pétreas, restaria uma mudança radical na jurisprudência que reabriria a possibilidade de duração indeterminada da medida de segurança.

Atualmente, a única opção legal é uma antiga norma, o decreto de número 24.559 de 1939, que consiste em dar assistência e proteção ao psicopata, lhes proporcionado, assim, tratamento médico e proteção legal, assim como o social, contribuindo para a higiene psíquica e prevenção de doenças mentais. Porém, são campos mais voltados à esfera cível, não dispendo de medidas específicas acerca de crimes cometidos pelos portadores do transtorno da psicopatia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de se buscar respostas para as indagações iniciais a respeito da responsabilização penal dos psicopatas, o presente trabalho, voltou-se para a pesquisa e análise das questões mais relevantes. A partir deste ponto resta demonstrado que a psicopatia não pode ser considerada uma doença mental, que mantém relação direta com tratamento e cura, assim como, os psicopatas por possuírem um transtorno de personalidade, não podem ser considerados criminosos comuns, por existir em seu cérebro a parte cognitiva intacta, eles possuem a capacidade de abstrair sua indevida conduta e de entende-la como grave e ilegal, agindo com naturalidade na execução de seus planos.

Nesse sentido, erigiu que dentre as características apresentadas pelos psicopatas a de maior destaque foi à falta de sentimentos afetivos, como o remorso e a pena pelas vítimas dos atos praticados. Eles cometem de pequenos a terríveis delitos, sempre com frieza e crueldade, causando temor e desamparo à sociedade.

Partindo desta análise e falando especificamente sobre os institutos penais, esses indivíduos respondem criminalmente pelos delitos que cometeram. Verificou-se que a regra geral na Lei Penal brasileira trata-se de sua responsabilização, isto é, a imputação pela conduta antijurídica praticada. Porém, dessa, tem-se a inimputabilidade, ou seja, quando não são preenchidos todos os requisitos necessários para culpabilizar o sujeito criminoso. Como meio termo, identifica-se a semi-imputabilidade, onde os indivíduos não possuem a capacidade plena de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se ante as circunstâncias do fato, mas, podem ser sua pena reduzida de 1/3 a 2/3, ou a condenação à medida de segurança, conforme o caso concreto.

Para a diferenciação desses institutos aplica-se o exame de sanidade mental, o qual pode ser solicitado pelo juiz a qualquer momento, onde o auxiliará quanto à sanidade mental do criminoso, assim como, na imputação da sentença.

Entretanto em alguns países aplica-se também a Escala Hare ou o PCL-R (Hare Psychopathy Checklist-Revised), onde avalia a personalidade do indivíduo e prevê a reincidência criminal, procurando diferenciar o psicopata de um prisioneiro comum.

Evidencia-se, portanto, que o Brasil adota como sanção penal a medida de segurança. Porém, a legislação e o próprio Judiciário brasileiro não estão preparados para lidar adequadamente com esses criminosos, tornando essa medida ineficaz, uma vez que, apesar de mais recomendável para a segurança da sociedade em geral, não atingiria a sua finalidade

primordial de medida curativa. Então, mesmo sendo responsabilizados criminalmente, não há cura para o transtorno de personalidade dos psicopatas e quando inseridos novamente a sociedade, reincidem em crimes.

Assim, resta clara a urgência de uma política criminal e social voltada para a situação do psicopata, a qual não pode olvidar do princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, e que por outro lado não deixe pairar sobre a sociedade um sentimento de insegurança jurídica, cada vez que um indivíduo diagnosticado como psicopata voltar ao convívio social.

REFÊNCIAS

BALLONE, G. J; Moura EC. **Personalidade Psicopática**. Disponível em <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>. Acesso em 13 de Ago. de 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco M. **Teoria Geral do Delito**. 2ªedição. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocomplidado.htm>. Acesso em 06 Set. 2014.

CABRAL, Danilo Cezar, O sombrio mundo dos psicopatas. **Revista MUNDO ESTRANHO**. Edição 103 (ISSN: 1676-9594), ano 9, nº 9, São Paulo, Abril, set 2010.

_____. **Código Internacional de Doenças CID 10 – F60.2**. Disponível em <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. Acesso em 06 de Set. de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 18ªedição, São Paulo: Saraiva, São Paulo: 2014, v.1

CALLEGARI, André L. **Teoria Geral do Delito e da Imputação Objetiva**. 3ªedição. rev. e. ampl. São Paulo. Atlas, 2014.

CULPA. In Ferreira, A. B de H. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 30.

_____. **Decreto – Lei nº 2848/40** – Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8380.htm>. Acesso em 27 de Set. de 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 10ªedição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

_____. **Há 12 anos Champinha é esperado em fórum de Embu Guaçu**. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/internado-ha-12-anos-champinha-e-esperado-em-forum-de-embu-guacu.html>>. Acesso em 15 de Set. de 2015.

HARE apud MORANA, **Hilda Clotilde Penteadó**. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist – Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo: 2003. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf>>. Acesso em 24 de Set. de 2014.

HORTA, Maurício. **Revista Super Interessante**. Ed. 291, mai. 2011.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 31ªedição. São Paulo: Saraiva, 2010

_____. **Lei nº 10.216/01** – Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso 05 de Out. de 2015

MELINA, P. S. **Serial killer: um psicopata condenado à custódia perpétua**. 2004. 111 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdades integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 30ª edição. rev. e .atual. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Manual Diagnóstico e Estático de Transtornos Mentais: DSM III – R e DSM**. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Manual_Diagn%C3%B3stico_e_Estat%C3%ADstico_de_Transtornos_Mentais>. Acesso em 30 de Out. de 2015.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legisla%C3%A7%C3%A3o-penal-brasileira/3>>. Acesso em 18 de Out. de 2015.

_____. **Psiquiatra autora de Best seller defende prisão perpétua para psicopatas**. Disponível em <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml>. Acesso em 29 de Out. de 2015.

SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do Psicopata**. Disponível em <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>. Acesso em 20 de Set. de 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SZLAR, Eduardo. **Revista Super Interessante**. p. 13-14-15. 2009.

TABORA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Aritmed, 2004.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo Penal**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora 2009.

ANEXO A - Casos famosos de crimes praticados por psicopatas, apresentados pelo site “terra”⁹

Diante dos fatos expostos no decorrer do trabalho monográfico, cabe à exibição de alguns casos concretos de crimes praticados por psicopatas. São crimes que surtiram grandes repercussões na imprensa e que merecem uma atenção especial.

João Acácio Pereira da Costa “Bandido da Luz Vermelha”



Na década de 60, “Luz Vermelha”, fez do crime sua profissão, tornou-se um dos bandidos mais temidos de São Paulo, pela forma impetuosa com que agia diante das vítimas. Recebeu esse título, pois costumava usar uma lanterna com fecho de luz vermelha a fim de intimidá-las. Ficou conhecido como “Homem Macaco”, quando usou um macaco hidráulico para alargar as grades das casas que foram roubadas por ele, e de “Mascarado” por utilizar máscaras na prática de seus crimes.

Foram mais de cinco anos de perturbação pública, com dezenas de assaltos, estupros e homicídios na capital paulista. Em 07 de agosto de 1967, ele foi preso e condenado em 88 processos, sendo 77 roubos, quatro homicídios e sete tentativas de homicídios, que lhe renderam aproximadamente 351 anos de prisão.

Em consequência da repercussão e da fama, o criminoso brasileiro ficou consagrado no campo da arte com o filme “O Bandido da Luz Vermelha” e com a música “Rubro Zorro”, do grupo de rock Ira, “O Bandido da Lupa Vermelha”.

⁹<<http://noticias.terra.com.br/educacao/voce-sabia/serial-killers>>

Francisco da Costa Rocha, o “Chico Picadinho”

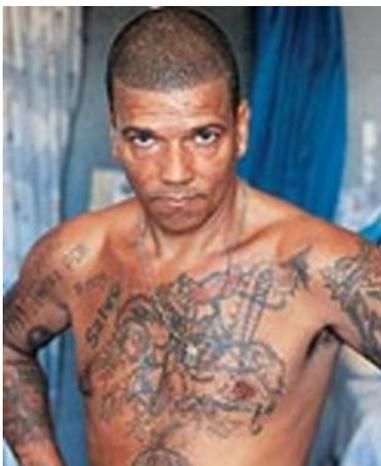


Em 03 de agosto de 1966, Francisco da Costa Rocha, conhecido popularmente como “Chico Picadinho”, assassinou e esquartejou brutalmente uma bailarina austríaca. Por esse crime, ele foi condenado a 17 anos de prisão, porém, após cumprir oito anos de pena, foi posto em liberdade.

Assim, em 16 de outubro de 1976, quando solto, cometeu outro delito idêntico, assassinando e esquartejando uma prostituta, fazendo jus ao seu apelido de “Chico Picadinho”.

Novamente condenado e preso, sua pena expirou em 1998, mas desta vez não foi posto em liberdade. Com base em laudos médicos e psiquiátricos, o Ministério Público de São Paulo interditou “Chico Picadinho” na Justiça Civil, permanecendo, assim, no Hospital de Custódia e Tratamento de Taubaté, em São Paulo.

Pedro Rodrigues Filho, “Pedrinho o Matador”

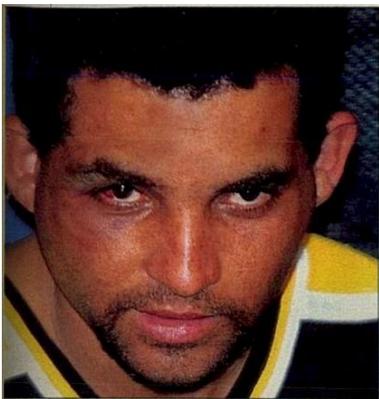


Pedro Rodrigues Filho, conhecido como Pedrinho o Matador, entrou para a história ao perseguir e matar outros criminosos na década de 70.

Cometeu o primeiro crime aos 14 anos e garante ter assassinado mais de 100 pessoas, entre elas o próprio pai.

Após fugir da prisão, foi recapturado em 14 de setembro de 2011, em Camboriú, litoral norte de Santa Catarina. Além da quantidade de mortes, Pedrinho Matador ganhou notoriedade no país ao prometer matar criminosos como o maníaco do parque, que agia em São Paulo.

Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”



Em 04 de agosto de 1998, Francisco de Assis Pereira, ficou conhecido como o maníaco do parque, após confessar o assassinato frio e cruel de ao menos onze mulheres, no Parque Estadual, situado na Zona Sul da cidade de São Paulo.

Em seu interrogatório, Francisco relatou a facilidade que tinha em convencer suas vítimas a irem para a mata com ele. Dizia que trabalhava para uma revista como caçador de talentos e que estava à procura de modelos para fazer uma sessão fotográfica em um lugar ecológico, assim, conseguia atrair suas vítimas para o meio do mato.

O “Maníaco do Parque”, como vários psicopatas, teve uma infância conturbada, onde sofrera traumas sexuais. Foi molestado sexualmente por sua tia e em decorrência disso, Francisco criou uma fixação por seios. Quando já adulto ele foi seduzido por um patrão o que lhe trouxe um interesse por homossexuais.

Após ter sido descoberto, Francisco foi julgado e condenado por júri popular a quase 150 anos de prisão pelos crimes de estupro, estelionato, atentado violento ao pudor e homicídio.

Suzane Louise Von Richthofen



Em 31 de outubro de 2002, Suzane Richthofen, o namorado e o cunhado foram à casa de seus pais e os assassinaram com golpes de barras de ferros. Ela e os irmãos Cravinhos planejaram a morte do casal, pois os pais de Suzane não aprovavam seu namoro. Além do motivo fútil, também tinham a intenção patrimonial de receberem a herança. Diante da morte, Suzane e os indivíduos reviraram a casa e levaram alguns dólares a fim de acobertar o crime de latrocínio.

O Tribunal do júri condenou Suzane e os irmãos Cravinhos a quase 40 anos de prisão.